

A.I. Nº - 110419.0013/18-9
AUTUADO - DJF COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
AUTUANTE - JOSELINA PINHEIRO CABRAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28.02.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº0007-04/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. Provado erro na informação da receita e alíquota aplicada a menor. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a omissão da receita, cujo imposto foi exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições SIMPLES NACIONAL. Infrações subsistentes. **c)** ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS não ficou comprovado nos autos a falta de registro dos pagamentos referentes às notas fiscais que dão suporte ao presente lançamento na escrita contábil do autuado. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/08/2018, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$42.429,81, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 17.02.01-Efetuou recolhimento a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor referentes ao mês de outubro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.007,00, acrescido da multa de 75%.

Infração 02 - 17.03.12 - Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal - Sem dolo, nos meses de outubro e dezembro de 2015, janeiro, abril, novembro e dezembro de 2016, maio, agosto, outubro e novembro de 2017, no valor de R\$2.171,34, acrescido da multa de 75%.

Infração 03 - 17.03.17- Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de apuração realizada através de confronto entre as notas fiscais de entrada e a escrituração do livro Registro de Entrada - sem dolo, no mês de outubro/2016, no valor de R\$15,55, acrescido da multa de 75%.

Infração 04 - 17.04.01 - Deixou de recolher ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado, nos meses de outubro de 2015 a dezembro de 2017, no valor de R\$37.235,92.

O autuado apresenta defesa às fl.92, inicialmente asseverando que a empresa apurou e recolheu os DAS/Simples Nacional em todos os meses do período fiscalizado, considerando sua receita bruta tributável. Prossegue dizendo que empresa trabalha com o fornecimento de produtos

hortifrutigranjeiros e cesta básica e que tem benefício da redução da base de cálculo na geração de impostos, e fornece exclusivamente suas mercadorias a Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais através de processo de concorrência e licitação, as quais não são entregues e/ou recebidas sem estarem devidamente acompanhadas de suas respectivas notas fiscais.

Diz que por estas razões, inexiste possibilidade de omissão de receita e por consequência, o recolhimento do imposto a menor. Assevera que a empresa não localizou em nenhum período fiscalizado de que os valores das entradas estão maiores do que os valores das saídas.

Pelo exposto, entende que não cometeu infrações e solicita reconsiderar o Auto de Infração, tornando a empresa regular e sem restrições.

O Autuante presta a sua informação fiscal às fl. 108/109, inicialmente esclarecendo que a empresa foi autuada pela omissão de recolhimento do ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional atinente ao período de 01/01/2014 a 31/07/2017.

Diz que as irregularidades foram constatadas através dos confrontos dos dados constantes nos arquivos da SEFAZ (Arrecadação, NF-e de entradas), bem como nos Extratos do Simples Nacional constantes nos arquivos da Receita Federal (PGDAS/DASN), e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte (LRE).

Informa que os demonstrativos elaborados foram entregues à autuada, conforme Recibo de arquivos eletrônicos às fls. 87 e 88, cuja cópia do CD também foi anexada ao PAF, doc. 86.

Após fazer um resumo dos argumentos defensivos passa a se manifestar asseverando que a lavratura do auto de infração obedeceu a todos os requisitos previstos na legislação vigente, onde a descrição dos fatos esclarece as infrações cometidas, o período fiscalizado, a indicação dos demonstrativos elaborados, e o banco de dados que serviram de base para o levantamento.

Prossegue dizendo que a alegação da empresa de que recolheu regularmente os impostos, não ficou constatado através da DASN/PGDAS, como pode ser verificado nos bancos de dados da Receita Federal à época da fiscalização e demonstrado na coluna "A" do anexo 3 de cada exercício, bem como nos dados constantes nos arquivos SEFAZ (INC FISCAL/Arrecadação).

Rechaça a alegação de que a empresa comercializa produtos hortifrutigranjeiros e cesta básica que gozam da redução da base de cálculo, por não ter fundamento vez que o Regime do Simples Nacional, aufera os tributos que lhe são afetos, tomando-se por base a aplicação de alíquota específica sobre a receita bruta auferida no mês, sendo-lhe diretamente proporcional, ou seja, o Regime de Tributação do Simples Nacional, o qual tem-se como parâmetro de tributação o faturamento da empresa e não a classificação tributária da mercadoria.

Quanto à alegação de que emite notas fiscais para todas as vendas efetuadas, esclarece que no levantamento, foram consideradas as receitas informadas pela autuada na DASN/PGDAS, contudo foram informadas como receitas não tributáveis o que gerou a diferença na base de cálculo e consequente apuração do imposto conforme pode ser constatado nos demonstrativos Cálculo da Receita Apurada 2B e 2C, em cada exercício.

Acrescenta que o Anexo 1 constante no PAF, referente a cada exercício, demonstra as notas fiscais que não foram registradas no competente Livro de Registro, o que gerou a omissão de saída de mercadorias tributadas, demonstrado no Anexo 1-E, e descrito na infração 3 do auto de infração. Finaliza solicitando o julgamento do Auto de Infração em conformidade com os dados descritos.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, ter

recolhido a menos o ICMS em decorrência de erro na informação da receita e/ou aplicação de alíquota a menor (infração 01), omissões de saídas tributadas apuradas através de levantamento fiscal (infração 02); presunção de omissão de saídas tributadas realizada através do confronto entre as notas fiscais de entrada e a escrituração do livro Registro de Entradas (Infração 03); e falta de recolhimento do ICMS, em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação, como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado (infração 04).

Na apresentação da defesa, o sujeito passivo não apresentou nenhum documento ou demonstrativo para contrapor aos elaborados pela autuante.

Diz que apurou e recolheu os DAS/Simples Nacional em todos os meses do período fiscalizado, considerando a sua receita bruta tributável; acrescentando que a empresa fornece produtos hortifrutigranjeiros e cesta básica, que tem benefício da redução da base de cálculo na geração de impostos, os quais são fornecidos aos órgãos públicos em toda sua esfera, através de concorrência e licitação, cujas entregas estão sempre acompanhadas de suas respectivas notas fiscais e por esta razão, não existe possibilidade de omissão de receita e consequentemente recolhimento de imposto a menor.

Argui ainda que não localizou no período fiscalizado de que os valores das entradas estão maiores do que os valores das saídas.

Da análise dos documentos que compõem os Autos, verifico que as exigências fiscais foram apuradas através dos demonstrativos anexados às fls. 09/38, e mídia magnética, fl. 86.

Na infração 01, foi exigido o imposto sobre as operações acobertadas por documentos fiscais de vendas emitidos pelo próprio contribuinte, **declaradas** nas PGDAS após a aplicação das alíquotas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, correspondentes à Receita bruta acumulada auferida em 12 meses, incluindo as Receitas omitidas, enquanto que na infração 02 o imposto foi exigido sobre as operações **não declaradas** nas PGDAS.

Observo que a fiscalização elaborou demonstrativo analítico, inserido na mídia de fl. 86, denominado "LISTA DE DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS" indicando todas as notas fiscais de vendas, com respectivas datas e valores. Os totais mensais foram comparados com as receitas declaradas pelo contribuinte nas PGDAs, estabelecendo a diferença.

Também observo que foram demonstrados os percentuais utilizados na segregação das receitas normais, e aquelas outras do regime de substituição tributária, através da planilha "ANEXO GERAL I", também inserida na mídia de fl. 86. Com base em tais apurações, as receitas omitidas correspondentes percentualmente às operações sujeitas à substituição tributária foram segregadas para fim da exigência da infração do Simples Nacional.

A título de exemplo, indico o mês de outubro de 2015, onde a receita apurada pela fiscalização foi de R\$150.498,75, enquanto que a declarada pelo contribuinte, totaliza R\$91.776,37, conforme indicado no demonstrativo de fl. 15.

Na diferença apurada de R\$58.032,61, foi excluído o valor percentual das mercadorias sujeitas à substituição tributária de 39,2386% correspondente a R\$23.041,84, encontrando a base de cálculo de R\$35.680,51 indicada no demonstrativo de fl. 12. Após a aplicação da alíquota de 1,86%, fl. 15 encontra-se o imposto devido de R\$663,66, fl. 16.

Assim, como não foram apresentadas quaisquer provas capazes de desconstituir os lançamentos atinentes às infração 01 e 02, as mesmas são subsistentes, tendo em vista que os demonstrativos acostados ao processo comprovam a ocorrência de pagamento a menos e falta de pagamento devido na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional.

A infração 3 trata de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Para essa situação a legislação do ICMS, no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, prescreve que “Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: saldo credor de caixa, suprimento a caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como entrada de mercadorias ou bens não registrados, pagamentos não registrados ou das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por: instituições financeiras; administradoras de cartões de crédito ou débito; “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a irregularidade apontada tem por base o valor das entradas não declaradas, com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso presente, de acordo com os documentos que embasam a infração, especialmente o demonstrativo de fls. 09/11, constato que restou comprovado que a auditoria foi efetuada exclusivamente nos livros fiscais do contribuinte conforme a informação inserida no cabeçalho do referido demonstrativo, o qual transcrevo: “NFs NÃO REGISTRADAS NO LRE POR ORIGEM”.

Assim, não existem provas de que os pagamentos referentes aos referidos documentos fiscais não estavam registradas na escrita contábil do autuado, o que caracterizaria a omissão de receitas (de saídas de mercadorias) empregadas no pagamento das entradas que deixaram de ser contabilizadas.

Nesse passo, entendo que autuação deva ser insubstancial.

No que diz respeito à infração 04, a irregularidade diz respeito ao fato da fiscalização ter constatado que foram consideradas, pelo contribuinte, receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado.

Na defesa apresentada o autuado argui que tais operações não foram oferecidas à tributação pois tratam-se de produtos hortifrutigranjeiros e produtos de cesta básica, que tem benefício da redução da base de cálculo na apuração do imposto.

Não há como prosperar este argumento, pois o cálculo do imposto devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional deve ser efetuado sobre a receita bruta auferida, excluindo em relação ao ICMS, as operações elencadas no inciso XIII, do §1º, do art. 13 da Lei Complementar nº 123, cujo teor transcrevo:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(....)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação (...)

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

- d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;*
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;*
- f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;*
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:*
 - 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;*
 - 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;*
 - h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;*

Já o art. art. 320 do RICMS/BA, assim determina:

“Art. 320. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos fiscais relativos ao ICMS, bem como não poderão utilizar qualquer valor a título de incentivo fiscal.”

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, constato que o cálculo do imposto devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional deve ser efetuada sobre a receita bruta auferida no mês, sendo excluídas, em relação ao ICMS, as operações elencadas no inciso XIII, do §1º, do art. 13 da Lei Complementar nº 123, acima transcrito, não incluindo, portanto, as operações alcançadas pelo benefício da redução da base de cálculo e produtos de cesta básica, como questionado pelo sujeito passivo.

Ressalto que o ingresso ao Simples Nacional é uma prerrogativa do contribuinte. Compete a ele avaliar se é vantajoso ou não essa opção em comparação com a adoção do regime normal de apuração do imposto, que utiliza o regime de conta - corrente fiscal.

Assim, a infração 04 é totalmente subsistente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, julgando procedente as infrações 01, 02 e 04 e improcedente a infração 03, totalizando o valor de R\$42.414,26.

VOTO DISCORDANTE (Quanto ao mérito da infração 3)

Em que pese a boa fundamentação apresentada pela n.Relatora, discordo do seu posicionamento quanto a improcedência da infração 3, fundamentando que a “*auditoria foi efetuada exclusivamente nos livros fiscais do contribuinte*” onde se constatou o não registro das notas fiscais e que “*não existem provas de que os pagamentos referentes aos referidos documentos fiscais não estavam registradas na escrita contábil do autuado, o que caracterizaria a omissão de receitas (de saídas de mercadorias) empregadas no pagamento das entradas que deixaram de ser contabilizadas*”.

A infração acusa “*omissão de saídas de mercadorias tributada, presumida por meio de apuração realizada através do confronto entre as notas fiscais de entrada e a escrituração no Livro Registro de Entrada – sem dolo*”, aplicando o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

Portanto, a presunção legal da ocorrência do fato gerador das ocorrências de operações ou prestações tributáveis, tem por base o valor das “*entradas de mercadorias ou bens não registradas*”.

A lógica da presunção é de que se parte de uma fato conhecido (entrada de mercadorias não registradas) para exigir o imposto de uma fato presumido não conhecido (receitas anteriores não registradas que foram empregadas no pagamento das entradas não registradas).

Observo que a contrapartida na Contabilidade do registro da (i) entrada das mercadorias (débito em conta do Ativo) é o registro de uma obrigação de pagar (ii), crédito no passivo (Fornecedores), se adquirida a prazo, ou crédito na conta Caixa (iii), se pago avista. E mesmo que tenha sido adquirido a prazo, ocorre o crédito na conta Caixa quando ocorrer o pagamento da obrigação (débito na conta Fornecedores).

Isto posto, se o contribuinte não registra na escrita fiscal a entrada das mercadorias, como acusa a infração 3, também não contabiliza a entrada da mercadoria (+ Ativo: Mercadoria) compondo seus estoques, sem registrar o desembolso pelo pagamento (- Ativo: Caixa), possibilitando que as mercadorias não registradas venham a ser comercializadas também sem registro, visto que no momento das vendas não tem como dar baixa nos estoques (mercadoria), tendo em vista que não registrou a sua entrada.

Também, se não registrou a entrada das mercadorias, não tem como registrar os seus pagamentos, visto que a contrapartida do débito no estoque das Mercadorias é o crédito na conta Caixa (mesmo que tenha transitado pelo Passivo/Fornecedores). Logo, o desembolso do caixa que não é registrado, presumivelmente terá como origem uma receita, também não registrada.

Ressalto que a apuração da base de cálculo da presunção prevista no art. 4º, §4º, IV da Lei 7.014/96, (*entradas de mercadorias ou bens não registradas*) pode ser feita de várias formas, a exemplo:

A) *Auditoria de Estoques – base: quantidades de mercadorias registradas nos Livros de:*

Inventário: 100 unidades (Estoque inicial)

Entrada: 500 unidades (notas fiscais de compras escrituradas de janeiro a dezembro)

Estoques: 600 unidades (disponíveis para vender no exercício)

Inventário: (200) unidades (Estoque final – mercadorias não vendidas)

Saídas Reais = 400 unidades (EI + E – EF = 100 + 500 – 200)

Registro de Saída = 450 unidades

Omissão de Entradas: 50 unidades (Saídas Reais – Saídas registradas)

A partir desta constatação, é exigido o imposto a título de presunção de “*entradas de mercadorias ou bens não registrados*” com apuração em documentos e livros fiscais (notas fiscais de entrada e saída e registro dos inventários) da sociedade empresarial, não sendo utilizado dados registrados nos Livros Contábeis (Diário, Razão, Caixa), visto que os lançamentos contidos na escrita fiscal em “partida simples” (entradas de mercadorias = LRE; saída de mercadorias = LRS), são registrados na escrita contábil em “partidas dobradas” (Mercadoria/débito no Ativo+, contrapartida Caixa/crédito no Ativo- ‘avista’ ou Fornecedores+ ‘a prazo’).

Diante do roteiro da auditoria que apurou as entradas não registradas, em se tratando de presunção relativa é facultado ao contribuinte fazer prova em contrário (§ 4º *Salvo prova em contrário*).

Usualmente, nestas autuações o contribuinte apresenta provas com base nos registros fiscais que foram utilizados no roteiro da auditoria de estoques, como por exemplo (i) utilização de dados incorretos pela fiscalização dos inventários (inicial e final); (ii) não inclusão de quantidades consignadas em notas fiscais de entrada ou de saída devidamente registradas nos livros fiscais; (iii) agrupamento de mercadorias similares, etc.

Todas as provas são pertinentes aos dados dos estoques registrados no livro Registro de Inventário; notas fiscais de entrada e saídas computadas ou não computadas no levantamento fiscal devidamente registradas nos livros fiscais de Registro de Entrada ou de Saídas.

Outra forma de apurar a base de cálculo é:

A) *Identificar operações de circulação de mercadorias com notas fiscais destinadas a sociedade empresarial; Identificar o registro de entradas de mercadorias ou bens nos livros fiscais do destinatário.*

Nesta situação, diferente do roteiro de auditoria de estoques em que são utilizados apenas dados (notas fiscais e estoques) registrados na escrita fiscal, são utilizados dados fiscais externos (notas fiscais emitidas pelos fornecedores) confrontadas com os registros nos livros fiscais (Registro de Entrada).

A partir da constatação do não registro nos livros fiscais é exigido o imposto a título de presunção de “*entradas de mercadorias ou bens não registrados*” tendo como elementos probantes a nota fiscal e o livro de Registro de Entradas, sendo facultado a sociedade empresarial fazer prova em contrário.

Foi exatamente o que ocorreu neste lançamento, em relação a infração 3, tomando por exemplo a NFe de nº 348.586 emitida em 26/10/2016 pela empresa com CNPJ 19.064.035/0001-12 (Bahia) conforme demonstrativo de fl. 20, que não se encontra registrada no mesmo mês (10/2016) no livro de Registro de Entradas de Mercadorias do estabelecimento autuado cuja cópia foi acostada às fls. 63 e 642.

Estes elementos materializam a presunção da ocorrência do fato gerador e a omissão de saída de mercadorias em decorrência de “*entradas de mercadorias ou bens não registrados*” prevista no art. 4º, §4º, IV da Lei 7.014/96, cabendo ao estabelecimento autuado fazer prova em contrário.

Usualmente os contribuintes nesta situação apresentam provas (i) do registro da NFe em outros meses; ii) ocorrência de devolução da mercadoria; iii) não ter adquirido a mercadoria e outras situações fazendo se acompanhar da provas cabíveis.

Na situação presente nenhuma prova foi apresentada, tendo o contribuinte apenas admitido que:

“É verdade que existiam desconformidades nos valores apresentados junto ao simples e que geraram uma desconformidade no recolhimento do tributo, entretanto, conforme resta claro, de forma espontânea e sem qualquer tipo de autuação o proprietário da empresa já havia efetuado as correções necessárias junto à Receita Federal para alterar o simples desde o período informado” (fl. 148)

Ressalte-se ainda, que o contribuinte com CNPJ 19.064.035/0001-12, localizado no Estado da Bahia, emissor da NFe de nº 348.586, é fornecedor habitual do estabelecimento autuado, visto que diversas notas fiscais da mesma série, foram emitidas pelo fornecedor cadastrado com o código do emitente 1465/BA.

Da mesma forma, a NFe 189.797, emitida em 25/10/2016 pelo contribuinte com CNPJ 13.464.482/0001-82, localizado no Estado da Bahia, também não registrada no mês de outubro/2016 no livro de Registro de Entrada (fls. 62/63), tem NFE 189.796, registrada no mesmo mês (fl. 63).

Observo ainda, que a fiscalização no curso da ação fiscal, constatou operações habituais não tributáveis e/ou sujeitas à substituição tributária, e efetuou a proporcionalidade da base de cálculo como previsto na Instrução Normativa nº 56/2007

Por tudo que foi exposto, entendo que restou comprovado que o estabelecimento autuado não efetuou o registro das entradas de mercadorias consignadas nas notas fiscais que lhe foram destinadas, e o correto procedimento fiscal na exigência do ICMS a título de omissão de receitas com base no disposto no art. 4º, §4º, IV da Lei 7.014/96, assim como não apresentou qualquer prova em contrário, como previsto na presunção legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA da infração 3.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110419.0013/18-9, lavrado contra **DFJ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$42.414,26**, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06, art.44, I da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2019

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/VOTO DISCORDANTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR